



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Vossa referência:

Nossa referência: Of. nº 9979/2017, de 25/05/2017

Proc. nº 57/2017 – Lº 115

Ex.mo Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

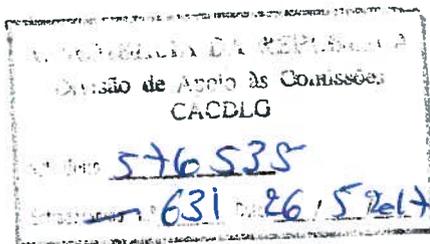
ASSUNTO: Envio de parecer sobre a Proposta de Lei nº 61/XIII/2ª (GOV)

Por determinação superior, e tendo presente o teor do ofício nº 4566/2017, de 8 de março, do Senhor Secretário da Procuradoria-Geral da República, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre a Proposta de Lei nº 61/XIII/2ª, que estabelece o regime jurídico da prevenção, proibição e combate da discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, o qual mereceu a sua total concordância.

Com os melhores cumprimentos,

Pela Chefe de Gabinete

Maria de Lurdes Lopes



875466_1
/hc



PARECER

Proposta de Lei n.º 61/XIII/2.ª (GOV) que estabelece o regime jurídico da prevenção, proibição e combate da discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem

*

Considerações genéricas

A Proposta de Lei (PL) possui dois grandes objetivos: (1) instituir num regime jurídico unificado, a disciplina articulada e concentrada do fenómeno da discriminação e (2) alargar o âmbito de aplicação do regime à ascendência e território de origem.

Dáí que se determine a revogação de três concretos diplomas (Lei n.º 134/99, de 28 de agosto, Lei n.º 18/2004, de 11 de maio e Decreto-Lei n.º 86/2005, de 2 de maio) e se obtenha uma solução que nos parece consentânea com as soluções atualmente vigentes e com poucas novidades.

O objetivo de unificar o tratamento jurídico do fenómeno da discriminação não nos parece que seja totalmente alcançado porquanto subsistirão no ordenamento jurídico nacional outros diplomas legais relativos à mesma temática. Referimo-nos à **Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto**, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde e à **Lei n.º 14/2008, de de 12 de março**, que proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de Dezembro.

Assinalando-se ainda a omissão revogatória quanto ao **Decreto-Lei n.º 111/2000 de 4 de julho**, o qual regulamenta a Lei nº 134/1999, de 28 de agosto, perspetivando-se como



necessária a sua eliminação do ordenamento face à expressa revogação da lei habilitante.

*

Este parecer incidirá, fundamentalmente sobre o acerto de alguns (poucos) aspetos de natureza técnico-jurídica, na medida em que, tal como já se assinalou, a PL no seu conjunto limita-se a congregar as soluções atualmente vigentes nos diplomas que pretende revogar.

*

Considerações específicas

O objeto consagrado no **artigo 1.º** reproduz o conteúdo dos artigos 1.º das Leis n.ºs 134/99 e 18/2004. De inovador, tal como *supra* se assinalou, surge a *discriminação* em função da ***ascendência e território de origem***.

Não nos merece crítica o alargamento do âmbito de aplicação àquelas duas motivações.

Parece-nos, no entanto, que se deveria/poderia ir mais além.

Ou seja, constituiria provavelmente tarefa de maior envergadura legislativa que o propósito de unificação de diplomas aglutinasse a discriminação em *razão deficiência e da existência de risco agravado de saúde* e do *sexo*, objeto das Leis n.ºs 46/2006 e 14/2008. E, além disso, se ponderasse por proteger o fenómeno *discriminar* também em função de outras motivações já reconhecidas como potencialmente presentes nesse comportamento.

E veja-se que isso, inclusive, já sucede em matéria de punição criminal, quando se pune a discriminação em função da ***religião, orientação sexual ou identidade de género*** – cf. artigo 240.º do Código Penal.



Critérios que são, naturalmente, acolhidos constitucionalmente, em sede de consagração do princípio da igualdade (artigo 13.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa).

*

O n.º 1 do **artigo 2.º** equivale ao que se diz no artigo 2.º da Lei n.º 18/2004 e no artigo 1.º da Lei n.º 134/99 (na parte da tutela da não discriminação em *matéria cultural*).

A única crítica que nos parece ser de aduzir prende-se com a redação do **n.º 2**. Parece-nos que a salvaguarda que é dirigida aos regimes específicos não abrangidos pelo diploma, deverá também efetuar expressa referência às matérias tuteladas pelas Leis n.ºs 46/2006 e 14/2008. Isto para que se opere a desejada compatibilização e harmonia sistemática de todo o edifício legislativo em matéria de proteção e punição do fenómeno da discriminação.

*

A redação dos restantes artigos do diploma reproduzem na sua essência o que consta das Leis que se pretendem revogar, limitando-se as novidades à atualização de conceitos e melhoria da redação. Assinala-se ainda o reforço da composição da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, face ao que é hoje o seu figurino, tal qual consta da Lei n.º 134/99.

*

Finalizaremos, de forma breve e sistematizada, com expressas alusões a questões de índole jurídica.

- i. Não parece que hajam quaisquer obstáculos à consagração da nova **regra do ónus da prova** estabelecida no artigo 14.º. Isto é, altera-se profundamente o regime até agora vigente, que passa pelo reconhecimento de ser o lesado a demonstrar que existiu conduta discriminatória. O que o legislador pretende agora é a criação de uma presunção de culpa, ilidível, mas apenas suscetível de valer nos processos de natureza exclusivamente civil, na dimensão reparatória/indemnizatória (cf. artigo 15.º quanto à responsabilidade civil extracontratual e contratual e ainda a expressa proibição para a presunção de



culpa no âmbito de todos os processos de natureza sancionatória – n.º 4, do artigo 14.º da PL). O único reparo que se nos suscita é que esta presunção de culpa passará a existir nos casos de discriminação estabelecidos no artigo 1.º, mas o mesmo não sucederá para as outras motivações discriminatórias, como sejam as que são reguladas pelas já assinaladas Leis n.ºs 46/2006, de 28 de agosto e 14/2008, de 12 de março, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde e em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, respetivamente (cf. artigos 6.º e 9.º daqueles outros diplomas). Estaremos, pois, em matéria sensível – *onus de prova* - a criar duas realidades distintas em temáticas cuja génese radica na mesma fonte, o comportamento discriminatório;

- ii. Aplauda-se a consagração da atividade de mediação na resolução deste tipo de conflitos, com a necessária salvaguarda para a intervenção do consentimento do infrator e da vítima (cf. artigo 11.º);

- iii. Em sede de responsabilidade contraordenacional não nos parece adequada a redação do n.º 3 do artigo 16.º, na medida em que se limita a estabelecer que a *reincidência é considerada para efeitos da fixação da medida concreta da coima*. A crítica dirige-se ao facto de não se instituir em que medida é que a reincidência é considerada...a título de exemplo, veja-se que o regime vigente diz-nos que em caso de reincidência os *limites mínimo e máximo são elevados para o dobro* (n.ºs 3 do artigo 10.º, da Lei n.º 18/2004 e 9.º da Lei n.º 134/99, de 28 de agosto). O mesmo sucedendo com o artigo 11.º, da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto e n.º 3 do artigo 12.º, da Lei n.º 14/2008, de 12 de março. Sugere-se, pois, essa devida consagração explicativa daquilo que se pretende como efeito da conduta reincidente;



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

- iv.** Ainda no artigo 16.º, sugere-se que a redação do n.º 7 não contemple a indicação de todas as leis que constituem o Regime Geral das Contraordenações e as suas sucessivas alterações;

- v.** Finalmente, em sede de dever de cooperação mútuo de e para com a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, sugere-se que do elenco constante do n.º 2 do artigo 25.º passe a constar o Ministério Público e os Tribunais.

*

Nada mais se nos oferece dizer.